

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração (peça 91) interposto pelo Sr. Caetano Carli Viana Costa contra o Acórdão 3.106/2018-TCU-1ª Câmara, decisão mediante a qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais, o condenou em débito solidário, juntamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Na origem, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão de impugnação de despesas do Convênio 59.400/2005 (Siafi 544942), celebrado junto ao Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec), cujo objeto era a capacitação e formação continuada de trabalhadores em cursos intensivos de forma a contribuir com o desenvolvimento dos assentamentos da reforma agrária em 23 estados da federação, no período de novembro de 2005 a outubro de 2007.

3. Os recursos foram repassados em três parcelas: R\$ 211.761,60 (31/1/2006), R\$ 272.904,00 (27/12/2006), e R\$ 256.500,00 (25/6/2007). Após formalização de termos aditivos, o prazo original do convênio foi estendido, de forma que vigeu até 29/4/2008.

4. Na fase interna, embora se tenha atestado o cumprimento do objeto, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial de despesas, no montante de R\$ 183.379,45, devido a inidoneidade, impropriedades e/ou irregularidades nos respectivos documentos comprobatórios.

5. Em sua análise de mérito, a unidade técnica que inicialmente atuou no feito, após diligências e exame da documentação juntada aos autos, concluiu que o valor total do débito foi reduzido para R\$ 140.295,77, posição com a qual concordou o relator *a quo*.

6. Conforme o acórdão ora recorrido, foram responsabilizados, todos à revelia: o Cepatec, a Sra. Gislei Siqueira Knierin, o Sr. Edilson Pereira dos Santos e o Sr. Caetano de Carli Viana Costa, ora recorrente, uma vez que constaram documentos relativos à prestação final de contas por ele subscritos, na condição de procurador do Sr. Edilson.

7. Na presente fase, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes (peças 114 e 115), considerou procedente parte das alegações carreadas e concluiu pelo provimento do recurso, de forma a excluir o recorrente da relação processual, afastando-se a irregularidade das suas contas, bem como tornando insubsistentes a condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada.

8. O Ministério Público de Contas aquiesceu integralmente ao exame procedido pela Serur, consoante o parecer acostado à peça 116.

9. Feito este breve resumo dos fatos, passo a decidir.

10. Conforme o despacho proferido à peça 97, por preencher os requisitos aplicáveis à espécie (arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU), o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido.

11. Acolho como razões de decidir as análises empreendidas pela Serur.

12. A unidade instrutiva logrou demonstrar que os argumentos do recorrente acerca de sua responsabilização merecem prosperar, uma vez que não há evidências nos autos de que o Sr. Caetano de Carli Viana Costa tenha participado da gestão dos recursos provenientes do convênio em questão:

6.8. De acordo com esses documentos, o recorrente apresentou-se no processo do Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005, pela primeira vez, no dia 5/3/2008, ao assinar um único termo de homologação, pouco mais de um mês antes do término de sua vigência. Todos os demais documentos por ele firmados são apenas ofícios de encaminhamento de informações acerca da

prestação de contas do referido convênio, se constituindo de atos meramente ordinatórios que não retratam ato de gestão nem de conduta do recorrente.

6.9. Ora, no momento processual de surgimento do recorrente, os pagamentos do convênio sob comento já haviam sido integralmente realizados durante o período de sua vigência, conforme se depreende da relação de pagamentos à peça 15, p. 40-53 e do extrato de conta corrente à peça 15, p. 85-125. (Peça 112. Grifou-se).

13. É de se frisar que a situação dos demais responsáveis é diversa daquela observada com relação ao Sr. Caetano de Carli Viana Costa. A procuradora Sra. Gislei Siqueira Knierin atuou tanto anteriormente à celebração do Convênio Incra/CRT/DF 59.400/2005, quando da apresentação do projeto e plano de trabalho, como durante toda a sua vigência, sendo ainda responsável pela assinatura dos três termos aditivos firmados.

14. Quanto ao coordenador-geral, Sr. Edilson Pereira dos Santos, embora não tenha atuado diretamente, era o gestor máximo da convenente a partir de 30/1/2006. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, mesmo que haja procuração em nome do gestor máximo, a responsabilidade do titular não é afastada, permanecendo a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* em caso de irregularidades graves cometidas na utilização de recursos públicos.

15. Dessa forma, como os fundamentos recursais que reclamam a reforma do acórdão no que se refere ao Sr. Caetano de Carli Viana Costa são de natureza exclusivamente pessoal, não há o que se aproveitar em favor dos demais responsáveis, nos termos do art. 281 do RITCU.

16. À míngua de evidências de que o recorrente tenha atuado na gestão dos recursos, conclui-se que não cabe responsabilizá-lo por execução financeira da qual não participou. Na mesma esteira, deve ser afastada a multa proporcional ao débito que lhe foi aplicada, uma vez que não mais subsiste dano a ser-lhe imputado.

Com essas considerações, acolhendo os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator